



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908868 - PR (2024/0147089-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JHONATA VIEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
HENRIQUE LEMOS CURY HARFUCH - PR108357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE.

1. A prisão preventiva deve ser mantida, pois constatada a presença de fundamentos concretos que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo sido revelada, no curso das investigações, a existência de organização criminosa composta pelo agravante e corréus voltada à prática de crimes graves, tais como tráfico de drogas e homicídios.

2. As instâncias de origem destacaram que parcela significativa dos réus foi denunciada por tentativa de homicídio conexo com organização criminosa em autos que tramitam perante o Juízo de origem.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui "entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no RHC n. 176.732/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea e suficiente para a

prisão preventiva, enquadrando-se no conceito de garantia de ordem pública. Precedentes.

5. Vale ressaltar que, "concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908868 - PR (2024/0147089-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JHONATA VIEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
HENRIQUE LEMOS CURY HARFUCH - PR108357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE.

1. A prisão preventiva deve ser mantida, pois constatada a presença de fundamentos concretos que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo sido revelada, no curso das investigações, a existência de organização criminosa composta pelo agravante e corréus voltada à prática de crimes graves, tais como tráfico de drogas e homicídios.

2. As instâncias de origem destacaram que parcela significativa dos réus foi denunciada por tentativa de homicídio conexo com organização criminosa em autos que tramitam perante o Juízo de origem.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui "entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no RHC n. 176.732/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea e suficiente para a

prisão preventiva, enquadrando-se no conceito de garantia de ordem pública. Precedentes.

5. Vale ressaltar que, "concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 108-117, que denegou o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990. A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que foi denegado.

A defesa sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de fundamentação idônea no decreto prisional.

Reitera os argumentos expendidos na inicial e pontua que "o fato de utilizar-se apenas indícios de que o paciente integra a referida organização criminosa a ponto de justificar sua periculosidade, se resume em mera suposição abstrata da gravidade delitiva, notoriamente inidônea para servir de fundamento para aplicar a cautelar imposta" (fl. 124).

Entende que é suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos previstos no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 108-117):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 53):

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO

PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. EVIDÊNCIAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO NO REFERIDO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA, EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI". INDEVIDA A APLICAÇÃO, NO CASO EM EXAME, DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO PODEM SER ANALISADAS ISOLADAMENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DAS CONDUTAS, EM TESE, DELITUOSAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PORQUE O CÂRCERE, EM CASOS QUE TAIS, TEM CARÁTER CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DESSA CONDIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Consta nos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8072/90.

Relata a defesa que os fatos ocorreram em 20/5/2023 e a prisão foi decretada em 29/9/2023, quando do recebimento da denúncia.

Sustenta a defesa a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de fundamentação idônea no decreto prisional.

Assevera que o caso do paciente é diferente dos demais e os fundamentos adotados não são suficientes à imposição da medida extrema, tendo em vista que não se observa uma gravidade concreta exacerbada da conduta ou periculosidade social do agente.

Pontua que "o fato de utilizar-se apenas indícios de que o paciente integra a referida organização criminosa a ponto de justificar sua periculosidade, se resume em mera suposição abstrata da gravidade delitiva, notoriamente inidônea para servir de fundamento para aplicar a cautelar imposta." (fl. 8).

Requer a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

As informações foram prestadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Consta do decreto de prisão preventiva (fls. 32-37):

A prisão preventiva, espécie de prisão provisória, de índole cautelar, possui como pressuposto uma das situações previstas pelo art. 313 do CPP. No caso em questão, tal pressuposto se faz presente, já que a pena máxima privativa de liberdade do delito imputado é superior a 4 anos (art. 313, inciso I, do CPP).

Na sequência, dois requisitos devem se fazer presentes, quais sejam: o *fumus commissi delicti*, que se traduz na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria., e o *periculum libertatis* (perigo de permanecer em liberdade) que se apresenta em 04 (quatro) vias, sendo

que o preenchimento de uma delas já autoriza a prisão: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A garantia da ordem pública visa evitar que o delinquente pratique novos crimes, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

No caso, resta evidenciado que a liberdade dos investigados compromete o meio social diante da extrema gravidade em concreto do delito praticado, bem como, diante do risco de reiteração delitiva, visto que todos contam com anotações criminais.

Portanto, ambos os pressupostos (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*) se fazem presentes, primeiro porque provada a existência do crime e indícios suficientes de autoria em desfavor dos réus, diante dos elementos de informação até então coletados, e segundo porque a liberdade dos acusados coloca em risco a ordem pública, conforme passo a explanar.

Com efeito, os elementos de informação coletados no curso das investigações, especialmente o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 041/2023 - Telemática, elaborado pelo Grupo Especial de Investigações Sensíveis - GISE e compartilhado com a Delegacia de Homicídios, demonstram a existência de uma organização criminosa composta pelos réus e voltada para a prática de crimes graves, tais como tráfico de drogas e homicídios, sendo certo que o decreto preventivo dos acusados se afigura imprescindível para a interrupção das atividades delitivas.

Vale destacar, inclusive, que parcela significativa dos réus já foram denunciados por (tentativa) homicídio conexo com organização criminosa nos autos 0019149-97.2020.8.16.0021, 0008877-44.2020.8.16.0021, 0020396-16.2020.8.16.0021 igualmente em trâmite neste Juízo.

De fato, como bem pontuado pelo Ministério Público, a recente Operação Seletor, deflagrada pela Polícia Federal, revelou indicativos de autoria da citada organização criminosa em uma série de homicídios praticados nesta Cidade e Comarca de Cascavel/PR.

Além disso, consoante consta nos relatórios que acompanham a denúncia, o réu ADRIANO DE CARVALHO, em um dos áudios captados, refere possuir um grupo de extermínio composto por quatro pessoas e tenciona renovar o armamento da "equipe" e se desfazer das armas de fogo que já foram utilizadas em outras atividades criminosas (mov. 11.96) - a título de exemplo, vale citar nos homicídios cometidos contra Giovani Cabral e Isabel Bueno, fatos extremamente graves que já foram objeto de recebimento de denúncia noutros autos que tramitam perante este Juízo (ação penal n. 0019974-70.2022.8.16.0021) - para o que revela a acentuada periculosidade social dos agentes ora denunciados, todos supostamente pertencentes à citada organização criminosa do grupo denominado "Cabelos".

Com relação ao acusado EDEMAR DE CARVALHO, a partir da extração de dados de um dos telefones apreendidos na residência localizada em Aripuanã/MT o denunciado indica para Felipe Boni como conduzir a carga e descarga para realizar um transporte de drogas (02/06/2023).

Sendo que, quando Felipe indaga quem estaria falando daquele telefone, Edemar se identifica: " AQUI É O IRMÃO DO ADRIANO MANO, O EDEMAR, O CABELO!".

Em outro diálogo (aproximadamente 03/04/2023) EDEMAR instrui outra pessoa sobre o manuseio da droga, inclusive determina que tire fotos "do trabalho" e manda foto de um "selo" para colocar na droga que possui as iniciais "CC", sugerindo: CABELOS CASCAVEL.

Também, reforçando a relação de EDEMAR DE CARVALHO com a Organização Criminosa, há indicativos de que este se vale do terminal pertencente a ELIS REGINA PIACESKI para comunicar-se com o réu ADRIANO DE CARVALHO (mov. 11.105). Das investigações compreende-se que Ana Paula (companheira de Adriano) e Elis Regina (companheira de Edemar) são irmãs, o que facilita o diálogo entre os irmãos. Quanto a isso, convém pontuar que o réu EDEMAR DE CARVALHO (por meio do terminal de ELIAS REGINA PIACHESKI), logo após a morte de BRUNO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, enviou para o réu ADRIANO DE CARVALHO um vídeo da câmera de segurança do Posto de Combustível em que a execução de BRUNO ocorreu, o qual registrou toda a dinâmica delitiva.

Ato contínuo, ADRIANO DE CARVALHO avisou para EDEMAR que já resolveu com "o lixo do irmão do lixo do Bruninho", encaminhando para EDEMAR em seguida "prints" de tela, nos quais se verifica que ADRIANO ameaça a pessoa de FELIPE para que ele não preste qualquer informação.

Sobre isso, consigno que, conforme aduzido pelo Ministério Público:

"em pesquisas no Infoseg, verifica-se que BRUNO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, morto recentemente no Posto de Combustíveis da Avenida da FAG, tinha um irmão chamado FELIPE FERREIRA DOS SANTOS".

Ainda, merece relevo o fato de que no dia 5/4/2023, o réu ADRIANO DE CARVALHO enviou uma mensagem para o terminal pertencente a ELIS REGINA PIACESKI, certamente para comunicar-se com o réu EDEMAR, mencionando uma declaração de guerra entre sua organização criminosa e a organização de "Coquinho", nos seguintes termos:

Salve, salve meus irmãos tudo tranquilo e na santa paz de Deus , então meus irmãos quem aqui está chegando em vcs na maior humildade do mundo é uma organização criminosa alto denominada o grupo dos cabelos de cascavel origem essa dada pela própria polícia da Décima quinta e do fórum de cascavel pelos juízes e promotores certo meus irmão é nois estamos colocando nossa

assinatura nessa organização criminosa dos cabelos certo que se resume em muitos irmãos e muitos cabelos e assim meus irmãos o objetivo desse salve geral que estou chegando em todos os irmão não só de cascavel Pr mais como em todo o Brasil des de cascavel Paraná até todos os municípios do Paraná aonde o crime pelo certo sempre prevaleceu e todos os estados do Brasil e alguns países aonde nois temos nossas células de irmão, venho comunicar um salve geral pra mim e minha organização e todas que é pelo certo que a partir de hoje na data de 05/04/2023 eu o líder da organização cabelos e todos nois estamos declarando guerra de vida das Novas vidas contra dois inimigos da nossa organização é que já é inimigos de outros faccao e organização esses lixos o nome e o vulgo deles são Luiz Enrique tolomeoti , Vulgo Coquinho e o outro é Felipe Tolomeoti primo desse coquinho então meus irmãos esses dois lixos vem de muitos anos roubando drogas nessa fronteira nossa da região oeste do Paraná e usei o crime vem observando a muitos anos meus irmão é isso já era esperado de mais cedo ou mais tarde nois represálias pra cima de um irmão nosso que teve mandando uns amigos deles pro inferno no ano de 2019 ele tentarão contra a vida do nosso irmão porém não conseguirão o objetivo que era mata nosso irmão na época esses dois lixos acharão que passou a mão no crime e justificou briga de balada mais quem é criminoso de verdade sabe que esses lixos são podres e covardes igual a muitos amigos deles que já estão no inferno e assim meus irmão eu e minha organização cabelos estão de declarando guerra pra esse coquinho e esse primo dele Felipe e avisando todo o crime do Brasil e vamos tar mandando esse salve geral também dentro da cadeia que eles se encontra preso no colo da polícia Paraguai certo meus irmão e pra dar o comunicado pra eles e pra todas as células deles que estão enrustidos no meio da nosso organização que nois indeficando vamos matar todos e deixando bem claro pros amigos desses dois lixos esses que estão em cascavel como olheiros deles e espião entendao pula do barco enquanto a tempo por que se vcs já escolherão o lado desses lixos vcs estão no errado e no final vcs todos irão todos pro inferno rápido demais porém nossa luta é nossa guerra é com esses dois lixos esperamos que não apareça nenhum amigo deles querendo colocar mão em arma pra tentar tirar a vida de nossos irmão blz meus irmão vou estar repassando esse salve no Brasil e em todos os sistemas penitenciária do Brasil e em todos os estados e municípios do Brasil e no exterior e deixando bem frisado pros amigos do coquinho e do Felipe do bairro 14 de novembro ex esses nomes não entrem numa guerra que não é de vcs e se forem entrar chega na ligação com nossa organização dos cabelos ore declara guerra com nois também no nome dos lixo quais são os Nomes meus irmão o Du do Quebec certo entenda du vc não é nosso inimigo por causa desses dois lixos se vc não quiser o Rafinha do Quebec irmão do Du mesma coisa não é nosso inimigo des que não queira o Zoio da

favela do 14 também se não quiser não é nosso inimigo por causa desses dois lixos o Fabinho irmão do finado iguinho também o irmão do finado advogado kalil o tiziu o churrasco os irmãos lucas Andreotti e o outro andreot que matou o leilão talarico o Junior sócio do tupete e o tupete pega a visão amigos desses dois lixos nossa guerra da nossa organização e de todas do Brasil e de cascavel e região é contra esses dois blz agora caso vcs forem virar colete de bala desses dois lixos se declara contra nois também é nosso crime pega as armas de vcs e aí dessa forma que vença o melhor é o certo porque o certo sempre vai vencer esses lixos errado nunca sobreviverão no crime pelo certo esses dois lixos blz meus irmãos o nosley dono da caminheta preta que bateu no nosso irmão esse salve é pra vc também então o nomeanto de vc se explica e dizer pra nossa organização se vc vai pegar em arma pro coquinho e o primo dele Felipe pra dar tiro na nossa família vc vai fala agora certo pra dar chance de defesa pra nois se arma também ok porque vc não vai viver em cascavel se pagando de empresário dono de time de futebol e praticando vários homicídios com esses covarde pra cima de nois certo então meus irmãos esse é o salve geral da família da organização criminosa dos cabelos espero que todos os irmãos meu da nossa organização ajuda divulgar em todas as listas de contato que vcs tiverem que são do crime e vcs tem no celular nos grupos que vcs participa de blitzes é importante divulgar lá também pra todos ir repassando blz irmão desde já agradeço a compreensão de todos Ass: Organização Criminosa Os Cabelos e companhia limitada.

Os elementos aqui referidos comprovam a tentativa inequívoca do réu ADRIANO DE CARVALHO de disseminar a organização criminosa a que pertence, sendo certo que, conforme declinado pelo *Parquet*, a mensagem em questão "foi aliada a diversos homicídios e/ou tentativas de homicídios na cidade de Cascavel".

No mesmo sentido, há elementos que vinculam o irmão REGINALDO DE CARVALHO a Organização Criminosa, bem como a dedicação com o tráfico de drogas e homicídios. Destaco o relatório (mov. 11.64) da extração de dados de um celular pertencente a REGINALDO que, em síntese, demonstrou conversas de Reginaldo preocupado com a atividade policial na região, além de possuir: a) fotos do homicídio de Juliano Ricardo Arnold da Silva (0008877-44.2020.8.16.0021) e de Ricardo de Oliveira Mauss (0019149-97.2020.8.16.0021) ambos processos autuados neste Juízo em que os irmãos figuram no polo passivo; b) foto de uma prateleira cheia de dinheiro; c) Imagem de matéria da CGN sobre operação de combate ao tráfico de drogas; d) fotos de Reginaldo portando uma arma de fogo.

Por sua vez, dos elementos colhidos da investigação Federal (mov. 11.106), com relação ao denunciado WILLIAM ANDRADE PICINI, denota-se confiança entre ele e o denunciado ADRIANO DE CARVALHO, posto que travaram diversos diálogos com sobre a morte de "rato" (JHONATHAN WILLYAN CARVALHO MAGALHÃES) e o

insucesso de seus executores.

Ressaltando a plena ciência da atividade criminosa por parte de William.

Nessa mesma conversa (entre William e Adriano), ADRIANO demonstra para WILLIAM que trocou mensagens: a) com **JHONATA VIEIRA CAMPOS** (sabugo), combinando a ocasião de morte de "Rato"; b) com a esposa de **JHONATA VIEIRA CAMPOS** (sabugo), alertando-a que não irá acontecer nada de ruim com seu marido se ele ajudar a "pegar" o "rato" e que **Jhonata Vieira Campos** já fez "trabalho" para ADRIANO, reforçando, portanto, o envolvimento de Jhonata Vieira Campos, bem como que ele é habituado a praticar crimes com/para ADRIANO.

No ponto, frisa-se que há outras conversas entre Adriano e William em que tratam sobre negociação de drogas, evidenciando a contumácia na atividade criminosa.

Ainda, Adriano também encaminha para William um da tentativa de homicídio de "Rato" áudio do executor narrando que a arma de fogo falhou e que "Rato" conseguiu fugir com o carro, mas acabou invadindo um matagal, e não sabe e também se conseguiu consumir o homicídio, , vídeos dos executores aguardando o melhor momento para praticar o homicídio de "Rato".

O autor desse áudio e dos vídeos, de acordo com os indícios colhidos, trata-se de EDUARDO CORREA PESSOA, reconhecido pela própria vítima "Rato", somando-se ao confronto realizado entre tais áudios e vídeos citados com a imagem e voz de Eduardo Correa, apresentando compatibilidade e semelhança.

Em razão de todo esse cenário acima descrito, resta evidenciada a extrema gravidade em concreto do delito praticado. O *modus operandi* e a natureza dos meios empregados revelam o nítido propósito de executar a vítima. Ao que tudo indica os denunciados estavam planejando o melhor momento para executar o crime contra a vida de Jhonatan ("Rato"), inclusive, enquanto os líderes ordenavam a execução, valendo-se da proximidade que um deles (Jhonata) possuía com a vítima enquanto outros ficavam de "tocaia" (Eduardo e indivíduo não identificado).

Diante desse contexto e dos elementos angariados, os quais, entre outras coisas, reforçam a existência de um suposto grupo de extermínio, conforme declinado pelo próprio réu ADRIANO DE CARVALHO, observa-se indicativos suficientes de autoria em detrimento dos réus quanto ao homicídio praticado contra a vítima JHONATHAN WILLYAN CARVALHO MAGALHÃES, com especial destaque para o fato de que a morte da vítima supostamente foi encomendada pelos réus ADRIANO DE CARVALHO, EDEMAR DE CARVALHO e REGINALDO DE CARVALHO.

Posto isso, a prisão preventiva dos réus é medida que se impõe, para garantir a ordem pública e a instrução processual.

Ainda, antes que se alegue o contrário, assinalo que a

contemporaneidade referida no § 2º do art. 312 do CPP não tem ligação direta com a data em que os fatos foram praticados, mas com a subsistência da necessidade de se impor a medida extrema.

[...] Na espécie, a complexidade dos fatos investigados, dada a organização articulada do crime associativo, voltado para a prática de crimes graves já mencionados, revelou a necessidade de um prazo maior para a obtenção de informações ligadas à autoridade delitiva, sendo certo que parcela substancial dos elementos de informação foram produzidos apenas recentemente, **a partir da Operação Seletor, deflagrada pela Polícia Federal cujo alvo central era justamente a organização criminosa dos "Cabelos"**.

Em arremate, à luz do quadro fático apresentado, entendo que nenhuma das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal - monitoramento eletrônico, por exemplo - afigura-se suficiente.

Ante o exposto, com base nos artigos 312 e 313, inciso I, com Código de Processo Penal, julgo procedente o requerimento do Ministério Público e, por consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus ADRIANO DE CARVALHO, EDEMAR DE CARVALHO, REGINALDO DE CARVALHO, WILLIAM ANDRADE PICCINI, **JHONATA VIEIRA CAMPOS** e EDUARDO CORREA PESSOA, para garantia da ordem pública, nos exatos termos da fundamentação retro.

Expeçam-se os mandados de prisão.

Comunique-se a Delegacia de Homicídios sobre a presente.

A dinâmica delitiva foi descrita na denúncia, de onde se extrai (fls. 13-19):

[...] Radicada inicialmente no Bairro Santa Cruz, desenvolveu-se uma Organização Criminosa intitulada Os Cabelos, cujos principais integrantes e chefes são os irmãos ADRIANO DE CARVALHO e EDEMAR DE CARVALHO. As provas produzidas também autorizam concluir que REGINALDO DE CARVALHO integra a referida organização criminosa, tendo participação relevante na administração dos investimentos dos criminosos. Há outros inúmeros integrantes que estão sendo processados pela Justiça Federal e pela 1ª Vara Criminal de Cascavel 2 .

Com a deflagração da Operação Seletor da Justiça Federal e o compartilhamento de provas produzidas 3 , foi possível constatar que a Organização Criminosa intitulada Os Cabelos declarou guerra contra criminosos conhecidos em Cascavel e região como "Os Piratas do Asfalto", em razão destes criminosos serem suspeitos de roubarem drogas transportadas pela organização criminosa dos Cabelos.

A declaração de guerra intitulada como "Salve Geral" foi direcionada a Luiz Henrique Tolomeotti, vulgo Coquinho, Felipe Tolomeotti, primo de "Coquinho", e demais componentes do grupo intitulado como "Piratas do Asfalto" 4 .

É possível concluir que a declaração de guerra foi

elaborada pelos irmãos Cabelos (ADRIANO, EDEMAR e REGINALDO), pois foi compartilhada entre ADRIANO DE CARVALHO e ELIS REGINA PIACESKI, namorada e convivente de EDEMAR DE CARVALHO 5, antes de ser difundida a diversos grupos de aplicativos de mensagens de Cascavel e região.

EDEMAR DE CARVALHO, utilizando-se do celular de ELIS REGINA PIACESKI, chega a compartilhar com ADRIANO DE CARVALHO a localização de pessoas próximas e parentes dos alvos "Piratas do Asfalto".

Apurou-se também que ADRIANO DE CARVALHO explica em mensagem para sua namorada ANA PAULA PIACESKI PASTRE quem são seus inimigos e cita nominalmente Grilo 7 e seus amigos, Sandro Rossi 8 e seus amigos, entre os quais ADRIANO cita Felipe Tolomeotti, Lucas Andreot.

Em outra mensagem, ADRIANO DE CARVALHO refere que são seus inimigos de morte GRILLO e SANDRO ROSSI, dizendo que o último "já está no inferno" 9.

Nesse contexto de Guerra declarada com os "Piratas do Asfalto", no dia 20 de maio de 2023, por volta das 22:48 h, em via pública, na Rua Fagundes Varela, próximo ao numeral 1645, Bairro Recanto Tropical, neste Município e Comarca de Cascavel/PR, os denunciados ADRIANO DE CARVALHO, EDEMAR DE CARVALHO, REGINALDO DE CARVALHO, EDUARDO CORREA PESSOA, WILLIAM ANDRADE PICCINI, **JHONATA VIEIRA CAMPOS** e outros indivíduos ainda não identificados **tentaram matar a vítima JHONATHAN WILLYAN CARVALHO MAGALHÃES**, vulgo RATO, contra ele desferindo diversos disparos de arma de fogo, somente não consumando seu intento delitivo por circunstâncias alheias às suas vontades, na medida em que a vítima conseguiu jogar o veículo que conduzia, em uma área de mato, fugindo de seus algozes sem que fosse atingido pelos disparos de arma de fogo 10.

Coube aos denunciados ADRIANO DE CARVALHO, EDEMAR DE CARVALHO e REGINALDO DE CARVALHO a determinação da morte do ofendido JHONATHAN (RATO) e o fornecimento de armas, veículos, munições e demais suprimentos necessários à empreitada delituosa.

Apurou-se inclusive que o grupo criminoso dos Cabelos dispõe de um GRUPO DE EXTERMÍNIO, composto ao menos por quatro pessoas 11, contratadas para ficar de prontidão e matar os desafetos da organização criminosa.

Ainda se apurou que a Organização Criminosa dos Cabelos passou a adotar medidas buscando dificultar as investigações, como trocar as armas de fogo utilizadas a cada homicídio praticado 12 e modificar ou eventualmente atear fogo nos veículos utilizados nas práticas dos homicídios 13.

O denunciado WILLIAM ANDRADE PICCINI participou do planejamento do delito, tendo inclusive fornecido uma das armas de fogo utilizadas 14. Ademais, foi a WILLIAM ANDRADE PICCINI que ADRIANO DE CARVALHO avisou que a execução do crime aconteceria naquele dia 20 de maio de 2023, afirmando que WILLIAM veria "boas notícias

na CGN" e encaminhando fotos e vídeos da preparação para o crime 15 .

Apurou-se, ademais, que WILLIAM ANDRADE PICCINI ocupava importante função dentro da organização criminosa, sendo pessoa de extrema confiança de ADRIANO DE CARVALHO 16 .

Coube ao denunciado **JHONATA VIEIRA CAMPOS, vulgo SABUGO, aproveitando-se de sua proximidade com a vítima JHONATHAN WILLYAN CARVALHO MAGALHÃES, vulgo RATO, as funções de aproximação e atração do ofendido, sua vigilância e passagem de informações ao denunciado ADRIANO DE CARVALHO e aos executores, para que a execução do homicídio fosse realizada no momento oportuno.**

É de se destacar, ademais, que o crime já estava sendo planejado, pelo menos, desde o dia 15 de maio de 2023, quando JHONATA VIEIRA CAMPOS atraiu a vítima JHONATHAN (RATO) para a residência de sua sogra e informou essa circunstância para ADRIANO e seus sicários não sendo possível a execução do crime porque os executores estavam no Bairro Cascavel Velho naquele momento, tendo WILLIAM ANDRADE PICCINI reclamado porque os executores não estavam à disposição quando deveriam ficar, confirmando a existência do GRUPO DE EXTERMÍNIO.

Na data do crime, dia 20 de maio de 2023, JHONATA VIEIRA CAMPOS, vulgo SABUGO, mais uma vez se aproveitando da proximidade que tinha com o ofendido, vigiou e passou informações a respeito da localização do ofendido para ADRIANO DE CARVALHO, possibilitando que os sicários atentassem contra a vida da vítima.

EDUARDO CORREA PESSOA foi um dos executores do crime e efetuou disparos de arma de fogo contra o ofendido JHONATHAN (RATO), tendo sua imagem sido captada em um vídeo compartilhado entre ADRIANO DE CARVALHO e WILLIAM ANDRADE PICCINI. No referido vídeo, EDUARDO CORREA PESSOA aparece no banco traseiro de um veículo, acompanhado de indivíduo ainda não identificado, vestidos ambos com roupas pretas, encapuzados com touca balaclava e portando armas de fogo, tipo pistola, com carregador alongado.

Não se pode olvidar, ainda, que a vítima reconheceu EDUARDO CORREA PESSOA como um dos atiradores quando falou com os policiais militares logo após o crime.

Cabe destacar que após a não consumação do crime, um dos executores envia áudios explicando para ADRIANO DE CARVALHO os motivos pelos quais não foi possível matar a vítima JHONATHAN (RATO) e a voz do executor guarda enorme semelhança com a voz de EDUARDO CORREA PESSOA .

O crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois os denunciados ADRIANO DE CARVALHO, EDEMAR DE CARVALHO, REGINALDO DE CARVALHO, WILLIAM ANDRADE PICCINI valeram-se da proximidade que o denunciado JHONATA VIEIRA CAMPOS (SABUGO) tinha com o ofendido JHONATHAN

(RATO) para vigiá-lo, possibilitando que EDUARDO CORREA PESSOA e os demais executores conseguissem emboscá-lo e surpreendê-lo com os disparos de arma de fogo quando a vítima saía da festa em que estava naquele dia.

Apurou-se também que o crime foi cometido porque ADRIANO DE CARVALHO, EDEMAR DE CARVALHO, REGINALDO DE CARVALHO e WILLIAM ANDRADE PICCINI acreditavam que o ofendido JHONATHAN WILLYAN CARVALHO MAGALHÃES (RATO) havia passado informações para Policiais Militares que ocasionaram a prisão em flagrante de Robson Moraes Xavier, vulgo FRANGO, em abril de 2023 (autos nº 0013339-39.2023.8.16.0021), e a apreensão de quase 1 (uma) tonelada de maconha pertencente aos Cabelos, caracterizando-se motivação torpe.

Analisando os autos de inquérito policial nº 0013339-39.2023.8.16.0021, verifica-se que a droga apreendida tinha inclusive o selo dos Cabelos:

[...] Assim agindo, os denunciados ADRIANO DE CARVALHO, EDEMAR DE CARVALHO, REGINALDO DE CARVALHO, WILLIAM ANDRADE PICCINI, JHONATA VIEIRA CAMPOS e EDUARDO CORREA PESSOA incorreram nas disposições do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei n. 8072/90 [...]

Como visto, a manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que demonstrada a gravidade concreta das condutas do paciente, preso após ter sido oferecida a denúncia com suporte no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 41/2023 - Telemática, elaborado pelo Grupo Especial de Investigações Sensíveis - GISE e compartilhado com a Delegacia de Homicídios.

Apontou-se que as investigações do referido relatório "demonstram a existência de uma organização criminosa composta pelos réus e voltada para a prática de crimes graves, tais como tráfico de drogas e homicídios". Outrossim, destacou-se que "parcela significativa dos réus já foram denunciados por (tentativa) homicídio conexo com organização criminosa nos autos 0019149-97.2020.8.16.0021, 0008877-44.2020.8.16.0021, 0020396-16.2020.8.16.0021 igualmente em trâmite neste Juízo" (fl. 33).

Nesse contexto, narra-se na denúncia a formação de organização criminosa intitulada "Os Cabelos" (da qual faz parte o paciente) sendo que, com a deflagração da Operação Seletor da Justiça Federal, e com o compartilhamento das provas, foi constatado que o grupo declarou guerra contra outra organização criminosa, "Os Piratas do Asfalto", conflito este que teria sido motivado pela suspeita dos últimos terem se apropriado de drogas transportadas pelos primeiros.

Registrou-se, ainda, que "consoante consta nos relatórios que acompanham a denúncia, o réu ADRIANO DE CARVALHO, em um dos áudios captados, refere possuir um grupo de extermínio composto por quatro pessoas e tenciona renovar o armamento da "equipe" e se desfazer das armas de fogo que já foram utilizadas em outras atividades criminosas (mov. 11.96) - a título

de exemplo, vale citar nos homicídios cometidos contra Giovani Cabral e Isabel Bueno, fatos extremamente graves que já foram objeto de recebimento de denúncia noutros autos que tramitam perante este Juízo (ação penal n. 0019974-70.2022.8.16.0021) - para o que revela a acentuada periculosidade social dos agentes ora denunciados, todos supostamente pertencentes à citada organização criminosa do grupo denominado "Cabelos" (fl. 33). Apontou-se que ao paciente coube as funções de aproximação e atração da vítima e conforme "elementos colhidos da investigação Federal (mov. 11.106), com relação ao denunciado WILLIAM ANDRADE PICINI, denota-se confiança entre ele e o denunciado ADRIANO DE CARVALHO, posto que travaram diversos diálogos com sobre a morte de "rato" (JHONATHAN WILLYAN CARVALHO MAGALHÃES) e o insucesso de seus executores. Ressaltando a plena ciência da atividade criminosa por parte de William" (fl. 35).

Restou ainda destacado que o corréu "ADRIANO demonstra para WILLIAM que trocou mensagens: a) com JHONATA VIEIRA CAMPOS (sabugo), combinando a ocasião de morte de "Rato"; b) com a esposa de JHONATA VIEIRA CAMPOS (sabugo), alertando-a que não irá acontecer nada de ruim com seu marido se ele ajudar a "pegar" o "rato" e que Jhonata Vieira Campos já fez "trabalho" para ADRIANO, reforçando, portanto, o envolvimento de Jhonata Vieira Campos, bem como que ele é habituado a praticar crimes com/para ADRIANO" (fl. 35).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF - 1ª T. - unânime - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 23/4/2013.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade dos acusados, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021.

Vale ressaltar que, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse

respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015. Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

No caso dos autos, a prisão preventiva deve ser mantida, pois constatada a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da custódia cautelar, demonstrados em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas do agravante, tendo sido revelada, no curso das investigações, a existência de organização criminosa composta pelo agravante e corréus voltada à prática de crimes graves, tais como tráfico de drogas e homicídios.

Ainda, as instâncias de origem destacaram que parcela significativa dos réus foi denunciada por tentativa de homicídio conexo com organização criminosa em autos em trâmite no Juízo de origem.

Como consignado na decisão agravada, narra a denúncia que o agravante integra a organização criminosa intitulada "Os Cabelos" e, após a deflagração da Operação Seletor, da Justiça Federal, bem como após o compartilhamento das provas, constatou-se que o grupo declarou guerra contra outra organização criminosa denominada "Os Piratas do Asfalto", conflito que teria sido motivado pela suspeita de os últimos terem se apropriado de drogas transportadas pelos primeiros.

Apontou-se também que (fl. 33):

[...] consoante consta nos relatórios que acompanham a denúncia, o réu ADRIANO DE CARVALHO, em um dos áudios captados, refere possuir um grupo de extermínio composto por quatro pessoas e tenciona renovar o armamento da "equipe" e se desfazer das armas de fogo que já foram utilizadas em outras atividades criminosas (mov. 11.96) - a título de exemplo, vale citar nos homicídios cometidos contra Giovani Cabral e Isabel Bueno, fatos extremamente graves que já foram objeto de recebimento de denúncia noutros autos que tramitam perante este Juízo (ação penal n. 0019974-70.2022.8.16.0021) - para o que revela a acentuada periculosidade social dos agentes ora denunciados, todos supostamente pertencentes à citada organização criminosa do grupo denominado "Cabelos".

Destacou-se que ao agravante foram delegadas as funções de aproximação e atração da vítima e, conforme "elementos colhidos da

investigação Federal (mov. 11.106), com relação ao denunciado WILLIAM ANDRADE PICINI, denota-se confiança entre ele e o denunciado ADRIANO DE CARVALHO, posto que travaram diversos diálogos sobre a morte de "rato" (JHONATHAN WILLYAN CARVALHO MAGALHÃES) e o insucesso de seus executores. Ressaltando a plena ciência da atividade criminosa por parte de William" (fl. 35).

Registrou-se ainda que (fl. 35):

ADRIANO demonstra para WILLIAM que trocou mensagens: a) com JHONATA VIEIRA CAMPOS (sabugo), combinando a ocasião de morte de "Rato"; b) com a esposa de JHONATA VIEIRA CAMPOS (sabugo), alertando-a que não irá acontecer nada de ruim com seu marido se ele ajudar a "pegar" o "rato" e que Jhonata Vieira Campos já fez "trabalho" para ADRIANO, reforçando, portanto, o envolvimento de Jhonata Vieira Campos, bem como que ele é habituado a praticar crimes com/para ADRIANO.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que a constrição cautelar se impõe pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e, diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 299.762/PR, Sexta Turma, – unânime – relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/10/2014; HC n. 169.996/PE, Sexta Turma, – unânime – relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 1º/7/2014; RHC n. 46.707/PE, Sexta Turma, – unânime – relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/6/2014; RHC n. 44.997/AL, Sexta Turma, – unânime – relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJSE), DJe de 12/5/2014; RHC n. 45.055/MG, Quinta Turma, – unânime – relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 31/3/2014.

Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior também é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG, Sexta Turma, – unânime – relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS, Quinta Turma, – unânime – relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS, Quinta Turma, – unânime – relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 11/6/2014; RHC n. 48.067/ES,

Quinta Turma, – unânime – relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121.622/PE, Segunda Turma – unânime – Celso de Mello - DJe 30/4/2014; RHC n. 122.094/DF, Primeira Turma – unânime – Luiz Fux, DJe de 4/6/2014; HC n. 115.462/RR, Segunda Turma – unânime – relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/4/2013.

Ademais, "[A] jurisprudência da Suprema Corte e a deste Tribunal são no sentido de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009) (RHC 148.872/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021.)" (AgRg no RHC n. 191.189/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Vale destacar que, "concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

Considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, é de se manter o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 908.868 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0147089-8

Número de Origem:

00282505620208160021 00282505620238160021 01035378820238160000 01170814620238160000
1035378820238160000 1170814620238160000 282505620208160021 282505620238160021

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
HENRIQUE LEMOS CURY HARFUCH - PR108357
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JHONATA VIEIRA CAMPOS (PRESO)
CORRÉU : ADRIANO DE CARVALHO
CORRÉU : EDEMAR DE CARVALHO
CORRÉU : REGINALDO DE CARVALHO
CORRÉU : WILLIAM ANDRADE PICCINI
CORRÉU : EDUARDO CORREA PESSOA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATA VIEIRA CAMPOS (PRESO)

ADVOGADOS : WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
HENRIQUE LEMOS CURY HARFUCH - PR108357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024